



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº: 037/2026

PROCESSO Nº: 2025-4VZLB

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria de Assistência Social para aquisição de e VEÍCULO TIPO VAN, com base na Lei nº 14.133/21, na modalidade pregão.

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: Termo de Referência (item #02); Estudo Técnico Preliminar (item #3); Documento de Formalização de Demanda (item #04); Termo de Indicação do Fiscal do Contrato (item #5); Minuta do Contrato (item #06); Orçamento (item #7); Quadro Comparativo de Preço (item #12); Dotação orçamentária e notas de pré empenho (itens #15 a 17); Termo de Referência e Contrato Administrativo atualizado (item #18 e 19); Minuta do Edital de Pregão eletrônico (item #25); Aprovação da minuta do Edital (item #27); Decreto de nomeação do agente de contratação e da equipe de apoio (item #29); Aprovação e Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 (item #31).

Após Parecer do Controle Interno (item #33), o processo administrativo foi remetido à esta Procuradoria, para análise jurídica do procedimento até então.

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3.2 - Da Instrução do Processo Licitatório

O art. 18 da Lei 14.133 dispõe o seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, verifica-se que a instrução processual se encontra adequada em seus demais aspectos, **constatando-se, contudo, a ausência de análise formal dos riscos da contratação nos autos.**

Assim, recomenda-se a inclusão da análise de riscos, nos termos da legislação aplicável, a fim de conferir completude à instrução,

3.3 - Do valor estimado da contratação

No que tange a **estimativa do valor da contratação**, como é sabido, deverá ser apurada através de pesquisa preço feita nos moldes dos artigos 23 da lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 343/2023.

Diante do exposto, constata-se que a estimativa do valor da contratação atendeu aos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 343/2023, tendo sido consultado ao Portal Nacional de Contratações Públicas e consultado diretamente o fornecedor, conforme documentos anexados em item #7.

Verifica-se, ainda, que o quadro comparativo reflete o levantamento realizado, contemplando os valores considerados para a formação do preço estimado.

Assim, quanto ao aspecto da estimativa de preços, não se identificam inconsistências, reputando-se regularmente instruído o feito nesse ponto.

3.4 - Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Pregão, conforme o art. 6º, XLI, da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No instrumento convocatório, verifica-se que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item. Contudo, no Termo de Referência anexado no evento nº 23, consta a indicação de menor preço global.

Diante da divergência identificada entre os documentos que instruem o procedimento, recomenda-se a devida retificação, a fim de promover a padronização das informações e evitar inconsistências na condução do certame.

3.5 - Da Minuta do Contrato

Superada a análise sobre a minuta do edital, passa-se a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido. Nota-se que a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

3.6 - Dos Demais Anexos

Registro que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.7 - Da publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, sabe-se que este Município se enquadra na hipótese do art. 176 da Lei nº 14.133/21 que desobriga, por ora, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Contudo, verifica-se que este espontaneamente adota o citado portal pela plataforma contratada que transmite as informações no PNCP.

Sendo assim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalta-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **RECOMENDA**:

- a) A retificação do Termo de Referência anexado em item #23, no que se refere ao critério de julgamento, a fim de adequá-lo ao previsto Edital constante em item #25;

- b) A inclusão da análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual nos autos;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atendida as recomendações supra, esta PGM se manifesta **favorável** ao prosseguimento do feito.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria-Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina (ES), 06 de março de 2026.

BRUNA FERREIRA PYLRO
Procuradora Municipal
OAB/ES 29.523

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNA FERREIRA PYLRO
PROCURADOR MUNICIPAL
PGM - PGM - PMSL
assinado em 06/03/2026 14:59:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/03/2026 14:59:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNA FERREIRA PYLRO (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZN71FP>